



CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

LEI N.º. 762, DE 04 DE JUNHO DE 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto prefeitural e nos termos do § 9º do art. 49 da Lei Orgânica do Município, ficam promulgados os seguintes dispositivos vetados da Lei n.º. 762, de 02 de maio de 2018

L E I

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo disciplinar as condições para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxis), de competência do Município.

§ 1º. Dada a natureza de serviço público, sua execução poderá ser deferida a pessoas ou empresas privadas mediante Termo de Permissão segundo os regramentos estabelecidos pela Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1994 e demais disposições legais aplicáveis, inclusive o disposto nesta lei e regulamentação suplementar a cargo do Executivo.

§ 2º. Do regulamento constarão, dentre outras normatizações:

I - critérios para a criação de pontos, entendidos estes como as vagas disponíveis em determinados locais, bairros, vilas, distritos ou povoados;

II – normas de conduta dos permissionários, inclusive sobre trajés utilizados, por si e prepostos;

III - direitos dos usuários;

IV – requisitos para inscrições ao preenchimento de vagas, reproduzidos no respectivo edital;

V – identificação visual do veículo, inclusive padronização de pintura ou plotagem, a critério da Administração;

VI – utilização de taxímetros;

VII – possibilidade e forma de exibição de anúncios publicitários.

§ 3º. O número de táxis em operação no Município, não poderá ser inferior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 700 (setecentos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

habitantes do Município, tomando-se por base a população de toda a área do Município de Ventania.

Art. 2º. Serão reservadas 10% (dez por cento) das Permissões para o serviço de Táxi a condutores portadores de deficiência desde que o veículo seja de sua propriedade, seja por ele conduzido e adaptado às suas necessidades.

Parágrafo único. Por desinteresse, ou por não preenchimento, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 3º. A permissão do serviço será sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, com julgamento por critérios objetivos e vinculação ao edital de chamamento.

§ 1º. No julgamento da licitação serão considerados os seguintes critérios:

- I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao Município pela outorga da Permissão;
- III – Maior tempo de atividade já exercida no serviço de táxi em Ventania;
- IV – a combinação de todos os critérios anteriores.

§ 2º. Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital.

Art. 4º. Poderá participar do processo licitatório, com veículo automotor próprio ou de terceiro, motorista profissional autônomo que atenda aos seguintes requisitos, além dos que forem estabelecidos em edital:

- I – possuir habilitação para conduzir veículos automotores nas categorias “B”, “C”, “D” ou “E”;
- II – comprovar frequência e aproveitamento em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);



CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

III – indicar veículo para uso no transporte individual de passageiros que possua características compatíveis com as exigidas pelo DETRAN, comprovadas em vistoria, além de possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas e tempo máximo de 05 (cinco) anos de uso;

IV – apresentar comprovação de cadastro junto à Fazenda Municipal;

V – apresentar Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

VI – O permissionário deverá permanecer no ponto de táxi por jornada diária não inferior a 08 (oito) horas, cujo descumprimento acarretará as penalidades previstas no § 1º do artigo 7º desta Lei.

Art. 5º. Obtido o Termo de Permissão para Prestação de Serviços de Transporte Individual Remunerado de Passageiros, o Permissionário deverá em 30 (trinta) dias comprovar:

I - a regularidade do veículo, com apresentação de certificado de propriedade, em nome próprio ou de terceiros;

II - o recolhimento dos tributos devidos, tais como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), seguro obrigatório e respectivo licenciamento, além daqueles de natureza municipal;

III – seguro geral do veículo contra terceiros;

IV - pintura ou plotagem de identificação, se exigida, assim como a instalação de taxímetro.

Art. 6º. Desde que constituído como Microempreendedor Individual (MEI) nos termos da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, poderá o Permissionário atribuir a empregado a condução do veículo licenciado para os serviços, desde que com prévia anuência do Município.

Parágrafo único. A anuência municipal ficará condicionada ao cumprimento, pelo preposto, das seguintes condições:

I – comprovar possuir as mesmas condições estabelecidas nos incisos I e II do Art. 3º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

II - não ter ultrapassado dez pontos por multas em sua carteira de habilitação nos últimos doze meses;

III – Não ter sido condenado, em sentença transitada em julgado, por qualquer crime doloso ou por crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 7º. O Permissionário não poderá:

I - estar inadimplente com as obrigações fiscais e sociais incidentes sobre a atividade;

II - trajar-se inadequadamente, devendo observar as regras de higiene e aparência pessoal;

III - abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;

IV - circular com a finalidade de recrutar passageiro em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado;

V - deixar de portar documento municipal comprobatório de regularidade como condutor de táxi, ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal;

VI - manter o veículo em condições inadequadas de manutenção, funcionamento, conservação, higiene e limpeza;

VII - deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais;

VIII - desrespeitar horários, itinerário ou rotas de percurso;

IX - cobrar valor acima do estipulado pela municipalidade;

X - utilizar veículo não credenciado para o serviço;

XI - conduzir o veículo com excesso de lotação;

XII - recusar, sem motivo que justifique, o transporte de passageiros;

XIII - deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros, autoridades e público em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

XIV - permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não autorizada pelo Município;

XV - ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade;

XVI - quando em via pública, desatender a clientela.

§ 1º. Observado o contraditório e a ampla defesa, o permissionário que descumprir quaisquer das condutas sofrerá advertência por escrito, sendo que três acumuladas ou intercaladas ensejarão a cassação da Permissão correspondente.

§ 2º. O preposto do Permissionário estará sujeito às mesmas condições.

§ 3º. Uma vez aplicada a sanção de cassação da permissão, ou de registro do condutor empregado, estarão tanto o permissionários quanto o preposto impedidos de postular por nova permissão ou credenciamento como empregado e condutor, pelo período de dez anos.

Art. 8º. A fiscalização municipal quanto à regularidade da prestação do serviço será feita a qualquer tempo, abrindo-se procedimento administrativo na Fazenda Municipal sempre que for constatada qualquer irregularidade.

Art. 9º. Será aplicável a esta Lei o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei n.º n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que permite, em caso de falecimento do outorgado, a transferência do direito à exploração do serviço a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.892 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

I – Os casos de transferências previstos no *caput*, serão condicionados à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga, respeitado o seu prazo remanescente.

Art. 10. É vedada a concessão de anuência, pelo Município, a Permissionários com menos de dois anos de atuação, para fins do benefício previsto na Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ficando restrita a microempreendedores individuais (MEI).



CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

Art. 11 – Ficam extintas todas as Permissões outorgadas sem licitação, ressalvadas aquelas concedidas antes da Constituição Federal de 1988, onde deverão apresentar ao órgão julgador os documentos que autorizaram o exercício da atividade de taxista, nos moldes legais.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, ESTADO DO PARANÁ, 04 DE JUNHO DE 2018.

CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO
Jornal Diário dos Campos

Edição nº 33.351 folha 3C

Data: 06 / 06 / 2018